

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)

Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Penal para determinar a especificação de gênero no inquérito policial, processo penal e estatísticas correspondentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo no Código de Processo Penal para determinar a especificação de gênero no inquérito policial, processo penal e estatísticas que digam respeito a informações processuais e determinar a avaliação da questão de gênero quando da classificação dos condenados.

Art. 2º. O art. 6º do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 6º

XI – Ao registrar a ocorrência, a autoridade policial deverá especificar o gênero a que pertencem o indiciado e a vítima, para fins de estatística dos crimes resultantes de sexism. Essa informação deverá constar das sentenças, acórdãos e estatísticas processuais.”

Art. 3º. O art. 5º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão levadas em consideração as informações de

gênero de que trata o inciso XI, do art. 6º, do Código de Processo Penal.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor em 180 dias a partir da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresento tem por objetivo dar instrumentos para que o Brasil tenha conhecimento dos crimes que são perpetrados, no país, em decorrência de sexismo.

A questão de gênero é uma questão que, todos sabemos, existe mas, infelizmente, ainda está bastante camuflada em nossa sociedade. A violência contra a mulher é conhecida de todos, mas não é possível, pela ausência de estatísticas oficiais, ter ideia de quantos e quais crimes são cometidos em razão do fato de a vítima ser mulher. Da mesma forma, não se sabe quais os crimes nem quantos deles são cometidos em razão de preconceito existente em decorrência de orientação sexual.

O que proponho agora é que quando do registro do boletim de ocorrência na delegacia, a autoridade policial especifique o gênero a que pertencem tanto o autor do ilícito quanto a vítima. Mantendo-se essa informação até o fim do processo e determinando-se a sua obrigatoriedade, inclusive nas sentenças de primeiro e segundo graus bem como nas estatísticas, será possível traçar um perfil de nossa sociedade e propor medidas que visem alterar a realidade encontrada.

Pela mesma razão, proponho a inclusão da questão de gênero na classificação a que os condenados são submetidos antes do cumprimento da pena. Tal classificação, nos termos da Lei de Execução Penal, é levada em consideração na elaboração do programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. De posse dessa informação, a Comissão Técnica responsável pela elaboração do programa

terá melhores condições de dirigir a aplicação da pena, o que certamente trará efeitos positivos na recuperação do egresso.

A inclusão dessas informações acarreta mudanças nos programas ou formulários utilizados pela polícia e nos processos judiciais, bem como na elaboração do programa individualizador que antecede ao cumprimento da pena. Para que todos os órgãos se adequem às novas determinações, proponho uma *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias.

Pelo exposto, diante da importância do tema proposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do PL.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO